



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

§ 2º A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios.

§ 3º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 183.** Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

- I. recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);
- II. recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;
- III. em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

**Parágrafo único** - A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

**Art. 184.** O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

**Art. 185.** As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- II. infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativamente a



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

**Seção II**

**Dos Contribuintes e Responsáveis**

**Art. 201.** A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situado nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

**Art. 202.** Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

**Parágrafo Primeiro.** Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, a juízo da administração, cabendo àquele que for lançado o direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

**Seção III**

**Da Base de Cálculo**

**Art. 203.** A Contribuição de Melhoria será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em Regulamento.

§ 1º. A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á, levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente ao custo parcial das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º. A percentagem do custo real a ser cobrada será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Seção IV**

**Do Lançamento**

**Art. 204.** Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo do projeto;
- II. orçamento do custo da obra;
- III. determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela contribuição;



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

- IV. delimitação da zona beneficiada;
- V. determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

**Art. 205.** Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas têm o prazo de 30(trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único.** A impugnação deverá ser dirigida à Administração, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, conforme venha a ser regulamentado, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

**Art. 206.** Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

**Art. 207.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo lançamento de custo.

**Art. 208.** A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3%(três por cento) do valor venal do imóvel.

**Art. 209.** A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

## LIVRO SEGUNDO

### TÍTULO I

#### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 210.** A legislação tributária do Município de Capitão Gervásio compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 211.** Em relação aos tributos de competência do Município de Capitão Gervásio, somente a lei municipal poderá estabelecer:

- I. a instituição ou a sua extinção;



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

- II. a majoração ou a sua redução;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;
- IV. a fixação de alíquota e da base de cálculo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas, e
- VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

**Parágrafo único.** Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização monetária da respectiva base de cálculo.

**Art. 212.** Os Decretos que regulamentarem leis tributárias do Município de Capitão Gervásio observarão os preceitos e disposições constitucionais, as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, as normas desta Lei e as que lhe forem pertinentes.

§ 1º O alcance e conteúdo dos Decretos a que se refere o caput não poderá:

- I. dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II. criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou

§ 2º. Fica o Prefeito autorizado a, mediante decreto, corrigir e/ou atualizar anualmente a expressão monetária da base de cálculo dos tributos, quer através de levantamentos, quer através da aplicação de índices fixados por órgãos competentes ou utilizados os índices oficiais do IBGE.

**Art. 213.** Consideram-se normas complementares da legislação tributária municipal os atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo e pelas autoridades administrativas do Município de Capitão Gervásio, as decisões proferidas em processo administrativo tributário a que a lei atribua eficácia normativa, os convênios de que tenha sido parte o município, e ainda as práticas reiteradamente observadas pela Administração.

**Parágrafo único.** A observância das normas referidas no caput exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

**Art. 214.** Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas exclusivamente pelos servidores do Fisco municipal conforme as atribuições deste órgão, constantes na Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** Ao órgão referido neste artigo reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.



## CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA E APLICAÇÃO

**Art. 215.** A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária do Município de Capitão Gervásio rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, observando-se ainda o previsto neste Código.

**Art. 216.** A legislação tributária do Município de Capitão Gervásio poderá vigorar além dos limites da circunscrição do Município quando for admitida a extraterritorialidade por ato normativo celebrado com outro município.

**Art.217.** Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I. Os atos administrativos previstos no artigo 217, na data de sua publicação;
- II. As decisões a que se referem o artigo 217, quanto a seus efeitos normativos, trinta dias após a data da publicação;
- III. Os convênios a que se refere o artigo 217, na data neles prevista.

**Art. 218.** Se a Lei não dispuser de modo diverso, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei tributária do Município:

- I. instituem ou majoram impostos;
- II. definem novas hipóteses de incidência de impostos, ou extinguem ou reduzem isenções de impostos, salvo se lei municipal dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**Art. 219.** A legislação tributária do Município de Capitão Gervásio aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos da legislação tributária.

**Art. 220.** A lei tributária municipal aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados, ou
- II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a) quando deixe de defini-lo como infração;
  - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
  - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei tributária municipal vigente ao tempo da sua prática.



### CAPÍTULO III INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO

**Art. 221.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária do município utilizará, sucessivamente, a analogia, os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público e a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência do tributo não previsto em lei, nem o emprego da equidade na dispensa do pagamento do tributo devido.

§ 2º Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art. 222.** A lei tributária municipal não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

**Art. 223.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária municipal que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 224.** As infrações e penalidades definidas na lei tributária municipal serão interpretadas da maneira mais favorável ao contribuinte, quando resultar dúvida quanto à capitulação legal do fato, a sua natureza ou circunstâncias materiais, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

### CAPÍTULO IV DA CONSULTA

**Art. 225.** É assegurado ao contribuinte, a qualquer servidor do Município de Capitão Gervásio e a quem interessarem, o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e tributos de competência municipal, antes da instauração de qualquer procedimento de fiscalização.

**Parágrafo único.** As consultas, quando formalmente efetuadas, serão respondidas no prazo não superior a sessenta dias, em forma de Parecer ou de Informação Fiscal, pelos servidores do Fisco designados.

**Art. 226.** A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e dos elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados, se possível, os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

§ 1º A Administração dará cumprimento a resposta à consulta, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

§ 2º. o consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria consultada.

§ 3º. Cada consulta deverá referir-se a uma única matéria, admitindo-se a cumulação, na mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas.

§ 4º. A consulta poderá ser apresentada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado na Fazenda Pública Municipal, contra recibo, através da segunda via devidamente protocolizado.

**Art. 227.** Não produzirá qualquer efeito e será arquivada pelo órgão recebedor, sem prejuízo de ciência ao consulente, a consulta formulada:

- I. por contribuinte que se encontre sob ação fiscal;
- II. com evidente propósito de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou de qualquer modo, elidir a observância da legislação;
- III. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa a fato consumado, atinente à matéria consultada;
- IV. quando o assunto consultado já tiver sido objeto de manifestação, não modificada, proferida em consulta ou decisão de litígio fiscal em que tenha sido parte o consulente, e
- V. sobre matérias incompatíveis ou sem conexão entre si.

**Art. 228.** Tratando a consulta sobre de matéria já apreciada e elucidada, o órgão fiscal recebedor se pronunciará com base em Parecer ou legislação pertinente.

**Parágrafo único.** O atendimento às indagações far-se-á através do instrumento denominado "Informação Tributária", em duas vias com a seguinte destinação:

- I. primeira via, ao consulente, e
- II. a segunda via, ao arquivo do órgão emitente.

**Art. 229.** O Secretário Municipal de Finanças poderá encaminhar a consulta à Procuradoria Geral do Município, quando inexistir pronunciamento ou legislação específica sobre a matéria consultada, que poderá encaminhá-la para diligência ou pronunciamento preliminar por outros órgãos.

**Parágrafo único.** As consultas relativas a fatos idênticos poderão ser objeto de uma só decisão, destinando-se cópia do pronunciamento a cada consulente.

## Seção I

### Dos efeitos da consulta



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

**Art. 230.** A consulta não exime o consulente do pagamento de multa moratória e demais acréscimo legais, quando a decisão for proferida depois de vencido o prazo para recolhimento do tributo porventura devido.

§ 1º. O consulente poderá evitar a majoração de seus encargos, eximindo-se do pagamento dos juros de mora e atualização monetária se efetuarem pagamento ou prévio depósito administrativo correspondente ao seu débito.

§ 2º. Resultando indevido o pagamento ou o prévio depósito administrativo, será restituído, atualizado monetariamente, no prazo de trinta dias contados da notificação do consulente;

§ 3º. Enquanto o consulente não for notificado de alteração no entendimento da matéria consultada, ficará amparado em seu procedimento, pelos termos da resposta à sua consulta;

§ 4º. Na hipótese do **caput**, a observância pelo consulente da orientação formulada anteriormente exime-o do pagamento de juros, multa e atualização monetária até a data da ciência.

**Art. 231.** A mudança de orientação formulada em nova consulta somente prevalecerá após cientificado o consulente da alteração efetuada.

§ 1º. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

§ 2º. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação;

**Art. 232.** A formulação da consulta não terá efeito suspensivo quanto à exigência do tributo e respectivas atualizações e penalidades, mas assegurará o mesmo tratamento legal aplicável aos casos de espontaneidade, se o contribuinte cumprir a decisão no prazo de quinze dias.

**Art. 233.** Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta, exceto quando versarem sobre dispositivos incontroversos e meramente protelatórios, ou sobre decisão administrativa ou judicial reiterada e definitiva.

**Parágrafo único.** O disposto no **caput** não se aplica às consultas formuladas por entidades representativas ou profissionais liberais.

**Art. 234.** É vedado ao consulente o aproveitamento de crédito fiscal antes da manifestação do órgão competente.

**Art. 235.** Nas hipóteses de tributo apurado ou destacado em documento fiscal, antes ou depois de formulada a consulta, continua o contribuinte obrigado a recolhê-lo na forma da legislação pertinente.

**Art. 236.** Não cabe pedido de reconsideração de decisão de consulta, salvo se, a critério do órgão consultivo, o consulente apresentar argumentos convincentes ou provas irrefutáveis de que a resposta não atendeu à correta interpretação da legislação.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

**Parágrafo único.** O consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta de sua consulta no prazo de quinze dias, contados da data do seu recebimento.

## Seção II

### Da Comunicação e da Resposta

**Art. 237.** A resposta à consulta será entregue pessoalmente, na Fazenda Pública Municipal, mediante recibo do consulente, seu representante ou preposto, ou ainda pelo Correio, mediante **Aviso de Recebimento – AR** – datado e assinado pelo consulente, seu representante, preposto ou por quem, em seu nome, receba a cópia da resposta.

§ 1º. Omitida a data do **AR**, dar-se-á por entregue a resposta 15(quinze dias) após a data da postagem.

§ 2º. Se o consulente não for encontrado, era intimado, por edital, de que deve comparecer a Fazenda Pública Municipal, no prazo de 05(cinco dias), para receber a resposta, sob pena de ser a consulta considerada sem efeito.

## Seção III

### Das Disposições Gerais Sobre Consulta

**Art. 238.** Ao requerimento ou comunicação com natureza ou efeito de consulta, aplicam-se as disposições deste Capítulo.

**Art. 239.** Se os fatos descritos na consulta não corresponderem à realidade, tendo por objeto o retardamento do cumprimento de obrigações tributárias, serão adotadas, imediatamente, as providências fiscais estabelecidas na legislação pertinente.

## TÍTULO II

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.240.** São de natureza principal e acessória as espécies de obrigações tributárias:

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária relativa ao tributo, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse da tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos.



**PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO**  
Código Tributário Municipal

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art.241.** O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável é obrigado ao cumprimento das disposições que estabelece a legislação tributária, observando os procedimentos inerentes ao lançamento, fiscalização e recolhimento dos tributos.

**Art.242.** São obrigações tributárias, dentre outras estabelecidas na legislação tributária do Município:

- I. a inscrição e quando for o caso, a baixa da inscrição junto ao setor competente da Fazenda Pública Municipal;
- II. apresentar declarações e guias na conformidade da legislação tributária;
- III. comunicar ao Fisco municipal qualquer alteração relevante capaz de criar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;
- IV. conservar e apresentar qualquer documento solicitado por agentes do Fisco municipal que, de algum modo, se refira a operação ou situação que constitua fato gerador ou sirva de comprovação da veracidade de dados contidos em guias e outros documentos fiscais, e
- V. prestar, quando solicitado por agente do Fisco, esclarecimentos e informações que se refiram a fato gerador da obrigação tributária.

**Parágrafo único.** Mesmo nos casos de imunidade ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO FATO GERADOR**

**Art.243.** Define-se fato gerador da obrigação:

- I. Principal: a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município, e
- II. Acessória: qualquer situação que, na forma da legislação tributária municipal imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art.244.** Ocorre o fato gerador da obrigação tributária, gerando seus respectivos efeitos:

- I. tratando-se de situação:
  - a) de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
  - b) jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

**Parágrafo único.** Agente do Fisco poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos definidos em lei.

**Art. 245.** Para os efeitos do artigo anterior, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento, ou
- II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 246.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, e
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### CAPÍTULO III DA SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art.247.** O Município de Capitão Gervásio, pessoa jurídica de direito público interno, é o sujeito ativo competente para efetuar a Tributação, Lançamento, Arrecadação e Fiscalização, exigir o cumprimento da obrigação tributária definida neste Código e leis subseqüentes.

§ 1º. É indelegável a competência tributária do Município de Capitão Gervásio e não se constitui delegação desta o cometimento a pessoa jurídica de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

§ 2º. É delegável a outra pessoa jurídica de direito público interno a atribuição da função de arrecadar os tributos de que trata esta Lei e outras que lhe são subseqüentes ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

**Art.248.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária de tributos de competência municipal.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação tributária principal é definido como:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, e



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

- II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

**Art.249.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

## Seção II

### Capacidade Tributária

**Art. 250.** São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:

- I. a causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoa natural;
- II. o fato de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comercial ou profissional, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. a irregularidade formal na constituição de pessoa jurídica, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional, e
- IV. a inexistência de estabelecimento fixo, a clandestinidade ou a precariedade de suas instalações.

**Art. 251.** As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo municipal não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## Seção III

### Domicílio Tributário

**Art. 252.** Ao contribuinte ou responsável regularmente inscrito no Cadastro da Fazenda Pública Município de Capitão Gervásio é facultado escolher e indicar o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I. naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual de sua atividade, e
- II. jurídicas:



**PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO**  
Código Tributário Municipal

**Art. 262.** O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, entendido como o procedimento administrativo e privativo para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, quando for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** Compete privativamente aos servidores Fiscais da Fazenda Pública Municipal, regularmente designada e no exercício de atividade funcional competente, constituir, de forma vinculada e obrigatória, o crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 263.** O lançamento, em todos os casos, rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

- I. instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou;
- II. ampliado os poderes de investigação dos agentes do Fisco, ou outorgando ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 264.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, do reexame necessário ou por iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

**Art. 265.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pelo agente do Fisco no exercício da atividade de lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## **Seção II**

### **Modalidades de Lançamento**

**Art. 266.** O lançamento do crédito tributário compreende as seguintes modalidades:

- I. **Direto:** quando sua iniciativa competir ao Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Fazenda Pública Municipal, ou apurado diretamente pelo agente do Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou junto a terceiro que disponha desses dados;
- II. **Por homologação:** quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa aplicando-se, neste caso, as regras do Código Tributário Nacional, e;



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

III. Por declaração: – quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 267.** A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 268.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. quando a lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

§ 1º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 2º Quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução, far-se-á o lançamento Aditivo.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

§ 3º Quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito, far-se-á o lançamento Substitutivo.

**Art. 269.** O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I. por notificação direta;
- II. por publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III. por publicação em órgão da imprensa local, ou;
- IV. por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

**Art. 270.** É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for exatamente conhecido, caso em que se determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

**Parágrafo único.** O disposto no **caput** resulta do cálculo do tributo que tenha por base, ou consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, caso em que o agente do Fisco, autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 271.** Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

### CAPÍTULO III

#### SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 272.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. moratória, entendida como a concessão de novo prazo, após o do vencimento, para pagamento;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos do processo administrativo tributário;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

- V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, ou;
- VI. o parcelamento sem exclusão de juros e multa, concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

## Seção II

### Da Moratória

**Art. 273.** A moratória somente pode ser concedida:

- I. em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, e;
- II. em caráter individual, por despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que autorizado por lei, nas condições do inciso anterior e a requerimento do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada classe ou categoria de contribuintes.

**Art.274.** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. sendo caso:
  - a) os tributos a que se aplica;
  - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
  - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 275.** A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

**Art. 276.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, e;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### Seção III

#### Do Parcelamento

**Art. 277.** O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º. Quando do parcelamento, a quantidade de prestações não excederá a quarenta e oito e o seu vencimento será mensal e consecutivo e o saldo devedor será atualizado monetariamente na forma disciplinada na legislação;

§ 2º. O não-pagamento de três parcelas mensais e consecutivas implicará em cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor remanescente em dívida ativa, para fins de execução.

§ 3º As disposições relativas a este artigo não se aplicam a débitos inscritos em dívida ativa.

§ 4º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições relativas à moratória.

## CAPÍTULO IV

### EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 278.** Extingue-se o crédito tributário municipal:

- I. pelo pagamento;
- II. pela compensação;
- III. pela transação;
- IV. pela remissão;



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

- V. pela prescrição e pela decadência;
- VI. pela conversão de depósito em renda;
- VII. pelo pagamento antecipado e pela homologação do lançamento nos termos da legislação tributária;
- VIII. pela consignação em pagamento, na forma disposta na legislação;
- IX. pela decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, não mais objeto de ação anulatória;
- X. pela decisão judicial transitada em julgado, e;
- XI. pela dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

**Parágrafo único.** A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto na legislação.

## Seção II

### Disposições Gerais Sobre as Demais Modalidades de Extinção

#### SubSeção I

#### Do Pagamento

**Art. 279.** A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 280.** O pagamento será efetuado em moeda corrente do país, ou por cheque visado, caso em que só se considerará extinto o crédito, após compensação.

**Art. 281.** O vencimento do crédito ocorre mensalmente e dia 10 (dez) do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador quando se tratar de ISS ou em até trinta dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento, no caso de lançamento de ofício ou na data em que constar do auto de infração ou notificação de lançamento quando se tratar de infração apurada mediante ação fiscal.

**Parágrafo único.** A legislação tributária fixará as formas e prazos para pagamento dos tributos municipais, podendo, inclusive conceder, quando for o caso, desconto pela antecipação, nas condições que estabeleça.

**Art. 282.** O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da atualização monetária do débito, na forma prevista neste Código.

§ 1º O erro no pagamento não dá direito à restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

**Art. 283.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõe, e;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 284.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, o agente do Fisco determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem a seguir enumerada:

- I. em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II. primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos, e;
- III. na ordem crescente dos prazos de prescrição e na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 285.** A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal, ou;
- III. de exigência, por outro Município, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 286.** O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município.

### SubSeção II

#### Pagamento Indevido e Restituição

**Art. 287.** O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento nos seguintes casos:



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento, ou;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 288.** restituição de tributos municipais que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 289.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo único.** A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art.290.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 291, da data da extinção do crédito tributário, e;
- II. na hipótese do inciso III do art. 291 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 291.** Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

### SubSeção III

#### Da Compensação

**Art. 292.** O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do Município o exigir.

**Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo anterior, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

**Art. 293.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**SubSeção IV**

**Da Transação**

**Art. 294.** O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a Fazenda Pública Municipal, a proceder, após prévio Parecer da Procuradoria do Município, em celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

**SubSeção V**

**Da Remissão**

**Art. 295.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, quando autorizado pela legislação tributária, conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V. a condições peculiares a determinada região do território do Município, ou;
- VI. ao caráter social ou cultural da promoção ou atividade.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, se apurado que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele, e;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Art. 296.** Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no art. 285:

- I. a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto, ou;
- II. o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos para pagamento mensal ou por declaração.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

**Seção III**

**Da Prescrição e da Decadência**

**Art. 297.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo único.** A prescrição se interrompe:

- I. pela citação pessoal ao devedor;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe edo débito pelo devedor.

**Art. 298.** Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos débitos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor que deixar prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

**Art. 299.** O direito do Fisco Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo Único** - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Seção IV**

**Da Conversão do Depósito em Renda**

**Art. 300.** Extingue o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

- I. para a garantia de instância, ou;
- II. em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

**Parágrafo único.** Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I. a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, ou;
- II. o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

### Seção V

#### Da Consignação

**Art. 301.** Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outros tributos ou de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória, ou;
- II. de subordinação do recebimento ou cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO V

### DA COBRANÇA, DO RECOLHIMENTO E DO PAGAMENTO

**Art. 302.** A cobrança e o pagamento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, facultada a concessão de descontos por antecipação de pagamentos dos tributos de lançamento direto e a terceirização da cobrança junto à instituição financeira oficial;

**Art. 303.** É facultado ao Fisco proceder a cobrança amigável após o término do prazo para pagamento dos tributos e antes da inscrição do débito para execução, sem prejuízo das cominações legais em que o infrator houver incorrido.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

- Art. 304.** Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, será promovida a cobrança judicial, na forma estabelecida neste código e na legislação federal aplicável.
- Art. 305.** A atualização monetária dos valores expressos em moeda será realizada, anualmente, com base na variação do Índice de Preço do Consumidor Amplo Especial- IPCA-E calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- Art. 306.** Para todo recolhimento de tributo de competência municipal será emitido o documento de arrecadação.
- Parágrafo único.** No caso de emissão fraudulenta de documento de arrecadação, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido ou qualquer que tenha dele se beneficiado.
- Art. 307.** O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.
- Art. 308.** Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver o total do desembolso.
- Art. 309.** Não se procederá nenhuma ação contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser, o entendimento, modificado.
- Art. 310.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios com instituições financeiras ou de natureza diversa, desde que tenha função precípua de pagamentos e recebimentos de tributos e tarifas, visando ao recebimento de tributo, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

## CAPÍTULO VI

### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- Art. 311.** Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preço do Consumidor Amplo Especial- IPCA-E, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.
- Art. 312.** A atualização prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado a importância questionada.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

**Art. 313.** Em caso de extinção do IPCA-E, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

**CAPÍTULO VII**  
**EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 314.** Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção, e;
- II. a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

**Seção II**

**Isenção**

**Art. 315.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º. A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva, às taxas e à contribuição de melhoria, e aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 316.** A isenção pode ser concedida:

- I. em caráter geral, por lei que pode, inclusive, circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área geográfica do Município em função de condições a ela peculiares, e;
- II. em caráter individual, por despacho do agente do Fisco competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, revogando-se de ofício, se apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições; não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão.

§ 3º. Na hipótese do § 2º., o crédito tributário deverá ser cobrado acrescido de juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele, ou
- II. sem imposição de multa, nos demais casos.

**Art. 317.** A concessão de isenções por lei especial apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do Município; não conterà caráter pessoal e dependerá da aprovação da maioria absoluta na Câmara de Vereadores.

**Art. 318.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto na legislação tributária.

### Seção III

#### Anistia

**Art. 319.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I. aos crimes e contravenções qualificados em Lei, e aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daqueles;
- II. às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário.

**Art. 320.** A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral, ou;
- II. limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) a determinada área do Município, em função de condições a ela peculiares, ou;
  - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

**Art. 321.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando não concedida em caráter geral, em cada caso, por despacho do Chefe do Poder Executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

**Art. 322.** A concessão da anistia, por conseguinte a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente.

## CAPÍTULO VIII

### GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 323.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal decorrente de inscrição regular na Dívida Ativa, em fase de execução.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

**Art. 324.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 325.** Salvo quando expressamente autorizada por lei, a Administração Pública Municipal Direta e Indireta não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Fisco Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

**Art. 326.** A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

**Parágrafo único.** A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

**Art. 327.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da



constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

#### TÍTULO IV

### ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO E AÇÃO FISCAL

**Art. 328.** São competentes privativamente para promoverem ações fiscais os servidores ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais.

**Art. 329.** A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação tributária do Município, inclusive as que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitas ao pagamento de imposto.

**Art. 330.** Os agentes do Fisco regularmente designados e com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações dos contribuintes e responsáveis e, visando determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, poderão:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e fatos, operações e prestações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- III. exigir informações escritas ou verbais;
- IV. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer ao órgão fazendário, ou;
- V. requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções, necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos inclusive eletrônicos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

**Art. 331.** Mediante intimação escrita, são obrigados:

- I.       exibir ou entregar documentos, livros, papéis ou arquivo eletrônicos de natureza fiscal ou que esteja relacionados com tributos de competência do Município, e;
- II.       prestar ao Fisco Municipal todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros e a não embarçar o procedimento fiscal:
  - a)       as pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município e todos que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas a tributos de competência do Município;
  - b)       os servidores da administração pública municipal, direta e indireta, inclusive de suas autarquias;
  - c)       os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
  - d)       os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;
  - e)       as empresas de administração de bens;
  - f)       os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
  - g)       os síndicos, comissários, liquidatários e inventariante
  - h)       locadores, locatários, comodatários, titulares de direito de usufruto, uso e habitação;
  - i)       os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;
  - j)       os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe, e quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros relacionados com os tributos de competência municipal.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 332.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, os seguintes:

- I.       requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II.       solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I. representações fiscais para fins penais
- II. inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III. parcelamento ou moratória.

**Art. 333.** As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos de natureza fiscal e contábil, em uso ou já arquivados; e ensejará, quando necessário, pelo agente do Fisco, a aposição de lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que o levaram a esse procedimento, do qual se entregará via ou cópia ao contribuinte ou responsável.

**Parágrafo único.** Configurada a hipótese prevista no caput, o setor competente da Fazenda Pública Municipal do Município providenciará de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, a exibição, inclusive judicial, conforme o caso, dos livros e documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embarço à fiscalização.

**Art. 334.** O agente do Fisco, quando vítima de desacato ou da manifestação de embarço ao exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderá solicitar o auxílio de autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas.

**Art. 335.** A autoridade fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

**Parágrafo único.** Os termos a que se refere este artigo será lavrado, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo servidor a que se refere este artigo.

**Art. 336.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Parágrafo único.** O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

## Seção I



### Das Diligências Especiais

**Art. 337.** Quando pelos elementos apresentados pelo sujeito passivo, em procedimento fiscal regular, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis, arquivos eletrônicos de outros contribuintes ou de estabelecimentos que mantiverem transação com o referido sujeito passivo.

**Art. 338.** Mediante ato específico do Secretário Municipal de Finanças do Município, qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o tributo ou impor a penalidade.

§ 1º. a decadência prevista neste artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º. As disposições do caput aplicam-se, inclusive, aos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

§ 3º. Por delegação do Secretário de Finanças do Município, as ações fiscais de repetição de fiscalização poderão ser autorizadas, em conjunto, por dirigentes do Departamento da Receita e Divisão de Fiscalização, mediante emissão de ato designatório.

**Art. 339.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar com a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios convênio e intercâmbio de assistência mútua para a fiscalização dos tributos de sua competência, e de permuta de informações, no interesse da arrecadação e fiscalização, em caráter geral ou específico.

## CAPÍTULO II

### Do Regime Especial de Fiscalização e Controle

**Art. 340.** Aplicar-se-á o Regime Especial de Fiscalização e Controle na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, ou ainda quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária ou ainda houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às prestações realizadas e aos tributos devidos.

**Parágrafo único.** É facultado ao Secretário Municipal de Finanças ou por delegação deste, e por ato conjunto dos dirigentes do Departamento da Receita e da Divisão de Fiscalização, aplicar regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá ao seguinte:

- I. execução, pela órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;
- II. fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido;



- III. cancelamento, temporário ou definitivo, de todos os benefícios fiscais que, porventura goze o contribuinte, e;
- IV. manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações, prestações ou negócios do contribuinte, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia ou da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

**Art. 341.** As providências previstas nesta Seção poderão ser adotadas conjunta ou isoladamente, e quando necessário, recorrer-se-á ao auxílio da autoridade policial.

### CAPÍTULO III

#### Do Desenvolvimento da Ação Fiscal

**Art. 342.** Antes de qualquer ação fiscal, o agente do Fisco exhibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo.

**Art. 343.** A ação fiscal iniciará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará necessariamente, além de outros requisitos previstos na legislação, a identificação do ato designatório, do contribuinte, hora e data do início do procedimento fiscal, a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para a apresentação destes, definido na legislação tributária e o período objeto de fiscalização.

**Parágrafo único.** Emitida a Ordem de Serviço ou Portaria, conforme o caso, lavrado o Termo de Início, o agente do Fisco terá o prazo definido na legislação tributária para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável, esse período, uma única vez, pelo prazo definido na legislação, a critério e conforme autorização da autoridade designante e desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado da prorrogação.

**Art. 344.** Encerrado o procedimento de fiscalização, será lavrado o Termo Final de Fiscalização do qual contará, além de outros requisitos previstos na legislação, os elementos constantes do Termo de Início e ainda, o resumo do resultado do procedimento.

§ 1º. O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Receção – AR e terá como termo final a data de sua postagem no Correio.

§ 2º. Verificada alguma irregularidade, da qual decorra autuação, no Termo Final de Fiscalização deverão ser mencionados os autos aplicados.

§ 3º. Inexistindo qualquer irregularidade deverá constar do Termo Final de Fiscalização de Fiscalização a expressa indicação dessa circunstância, ocasião em que os livros, arquivos e documentos fiscais serão devolvidos ao sujeito passivo por meio de comprovante de entrega.

§ 4º. Os termos a que se refere este artigo será lavrado em um dos livros fiscais exibidos ou em separado, quando deverá ser entregue, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia assinada pelo agente do Fisco.



**PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO**  
Código Tributário Municipal

**Art. 345.** Por fins da formação do processo administrativo tributário, o auto de infração somente será recebido no órgão fiscal competente, se acompanhado dos Termos de Início e Final, além dos documentos que embasaram a respectiva autuação, se for o caso.

§ 1º. Todos os documentos e papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados ou anexados ao Termo Final de Fiscalização, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

§ 2º. Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverá ser entregues ao autuado, juntamente com as vias correspondentes ao auto de infração e o respectivo Termo Final de Fiscalização.

### **Seção I**

#### **Da Notificação Simples**

**Art. 346.** Sempre que necessário, o Agente Fiscal lavrará Notificação Simples quando proceder comunicação formal ao sujeito passivo.

## **TÍTULO V**

### **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS INFRAÇÕES**

**Art. 347.** Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação tributária municipal.

**Art. 348.** A infração será apurada de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação.

**Art. 349.** A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 1º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º. Entende-se como infração qualificada a sonegação, a fraude e o conluio definidos na lei que dispõe sobre os Crimes Contra a Ordem Tributária.



## CAPÍTULO II

### DAS PENALIDADES

**Art. 350.** Serão aplicadas às infrações as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I. multa;
- II. sujeição a regime especial de fiscalização;
- III. cancelamento de benefícios fiscais;
- IV. proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;
- V. interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade, e cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

**Art. 351.** As multas serão calculadas tomando-se por base o valor:

- I. do respectivo tributo;
- II. da operação ou da prestação, ou em moeda.

**Art. 352.** A imposição de penalidades:

- I. não exclui:
  - a) pagamento de tributos;
  - b) a fluência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e;
  - c) a atualização monetária do débito.
- II. não exime o infrator:
  - a) do cumprimento de obrigação tributária acessória, e;
  - b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

#### Seção I

#### Das Multas

**Art. 353.** As infrações à legislação tributária municipal sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do imposto, quando for o caso:

- I. Com relação ao atraso no pagamento de tributo de lançamento de ofício:
  - a) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).
- II. na hipótese do descumprimento de obrigação acessória independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo:



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

- a) multa de R\$ 150,00 a R\$ 2.000,00, conforme regulamento.

III. Com relação à falta de recolhimento do imposto:

- a) decorrente de atraso no pagamento devido pelo prestador do serviço ou pelo responsável antes da lavratura do auto de infração: multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);
- b) falta de recolhimento no todo ou em parte de imposto, na forma e nos prazos regulamentares, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas, devendo o lançamento ocorrer antecipadamente, por homologação, pelo prestador do serviço: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
- c) falta de retenção na fonte do imposto devido por terceiros: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, e;
- d) falta de recolhimento no todo ou em parte do imposto retido pelo responsável tributário: multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto retido.

**Parágrafo único.** Tratando-se de infração dolosa devidamente comprovada: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, independentemente da ação penal cabível.

**Art. 354.** Apurada a prática do crime por infração qualificada, como tal definida na lei que dispõe sobre os Crimes Contra a Ordem Tributária, caberá ao agente Fiscal, se for o caso, dar ciência a Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.

**Art. 355.** Quando resultantes, concomitantemente do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal, as multas aplicadas serão cumulativas.

**Art. 356.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal aplicar-se-á a pena da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme regulamento ao:

- I. síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que proporcione, facilite ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação no todo ou em parte do tributo devido, e;
- II. árbitro que, por negligência, imperícia ou má fé, prejudicar a Fazenda Pública Municipal nas avaliações.
- III. qualquer pessoa que embaraçar ou dificultar a ação do Fisco Municipal.
- IV. As tipografias e estabelecimentos congêneres que:
- a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a autorização da autoridade competente; e não mantiverem, na forma da Legislação tributária, registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais.



**Parágrafo Único** - Aplica-se a pena cominada no caput deste artigo a qualquer pessoa física ou jurídica que infringir dispositivo da Legislação Tributária Municipal para o qual não tenha sido especificada penalidade própria.

**Art.357.** A variação gradativa dos percentuais, relativos às multas a serem aplicadas aos infratores, será estabelecida em regulamento, obedecida o critério de proporcionalidade entre a pena e a infração cometida.

## Seção II

### DA REDUÇÃO E MAJORAÇÃO DE MULTAS

**Art. 358.** O valor da multa sofrerá redução:

- I. na ocorrência de recolhimento integral do crédito tributário lançado:
  - a) de 50 % (cinquenta por cento) , antes de transcorrido o prazo para interposição de defesa contra o auto lavrado;
  - b) de 40% (quarenta por cento), nos trinta dias subseqüentes, após transcorrido o prazo para a interposição de defesa contra o auto lançado e antes da decisão de primeira instância administrativa;
  - c) de 30% (trinta por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância e antes de transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, ou;
  - d) de 20% (vinte por cento), após a notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias após transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário;
  
- II. na ocorrência de parcelamento do crédito tributário:
  - a) de 40% (quarenta por cento), antes de transcorrido o prazo para a interposição de defesa do auto de infração;
  - b) de 30% (trinta por cento), nos trinta dias subseqüentes, após transcorrido o prazo para interposição de defesa e antes da decisão de primeira instância administrativa;
  - c) de 20% (vinte por cento), da notificação da decisão de primeira instância administrativa e antes de transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, ou;
  - d) de 10% (dez por cento), após a decisão de primeira instância administrativa e até trinta dias após transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

- e) Os benefícios de que trata este artigo não alcançam os débitos oriundos de atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daqueles.

**Art.359.** Para efeito da aplicação gradativa da penalidade tributária, considera-se:

- I. atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, a procura espontânea do órgão fazendário pelo sujeito passivo a fim de sanar a infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal, e;
- II. agravante, a ação do sujeito passivo caracterizada por:
  - a) suborno ou tentativa de suborno a servidor do órgão fazendário;
  - b) dolo, fraude ou evidente má fé;
  - c) desacato a agente fiscal no curso do procedimento de fiscalização;
  - d) não atendimento quando notificado por infringência à legislação tributária, ou;
  - e) ocorrência de reincidência devidamente constatada em procedimento regular.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência, para os efeitos do agravamento de penalidade a ser aplicada, a repetição, por um mesmo contribuinte, da mesma infração cometida no prazo de cinco anos, contado da data em que a decisão condenatória administrativa se tornou irreformável.

**Art. 360.** Na graduação das penalidades cominadas na presente Lei, elevam as multas, respectivamente em:

- I. 100% (cem por cento) as agravantes discriminadas nas alíneas “a” “a”, “b” e “c”, do inciso II do artigo anterior;
- II. 50% (cinquenta por cento) as agravantes discriminadas nas alíneas, “d” e “e” do inciso II do artigo anterior.

**Art.361.** As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa; para execução, sem prejuízo da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

### CAPÍTULO III

#### DÍVIDA ATIVA

**Art. 362.** Constitui a Dívida Ativa tributária os valores concernentes a tributos e seus acréscimos, lançados e não recolhidos, a partir da data de sua inscrição, após esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo único.** A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 363.** O Termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

- I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV. a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição do Livro da Dívida Ativa, e;
- VI. sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 364.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas da nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 365.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 366.** A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, aos inadimplentes com suas obrigações.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º Antes de serem encaminhados à execução judicial, os débitos inscritos em Dívida Ativa serão objeto de cobrança na via administrativa, podendo inclusive, serem parcelados até os prazos máximos de quarenta e oito parcelas, mensais e consecutivas.

§ 3º. O parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa será concedido mediante requerimento do interessado, que implicará no reconhecimento e confissão pública da dívida, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 4º. O não pagamento de qualquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança total do crédito.



§ 5º O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de multa de mora e juros de mora de acordo com as normas já estabelecidas neste Código.

#### CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

**Art. 367.** A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido, além de outras exigidas pelo Fisco.

1º. A certidão será fornecida no prazo de 10 (dez dias) da data do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional e terá validade de 120 (cento e vinte dias) contínuos.

§ 2º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado.

**Art. 368.** A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

**Art. 369.** Tem os efeitos previstos no art. 371 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 370.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor, que a expedir, pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional se couber e é extensivo os quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 371.** A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

**Art. 372.** Os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóvel, sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive.



**PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO**  
Código Tributário Municipal

**Parágrafo único.** A certidão será obrigatoriamente referida quando da lavratura de escritura relativa a direitos reais, disciplinados na lei civil, nos atos de registros e de reconhecimento de firmas em contratos de locação, inclusive.

**Seção I**

**Dos Prazos**

**Art. 373.** Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária do Município de Capitão Gervásio serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Fazenda Pública Municipal do Município, no local em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º. Incorrendo a hipótese prevista no § 1º. deste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

**Seção II**

**Disposições Finais**

**Art. 374.** O Chefe do Poder Executivo expedirá, por decreto, dentro de cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

**Art. 375.** O Secretário Municipal de Finanças do Município, mediante ato expresso poderá:

- I. expedir as instruções que se fizerem necessárias à fiel execução deste Código, ou delegar competência às autoridades fazendárias para expedir atos normativos complementares.

**LIVRO TERCEIRO**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPAL DE CAPITÃO  
GERVÁSIO**

**CAPÍTULO I**

**DO INÍCIO E DA INSTRUÇÃO**

**Art. 376.** O Processo Administrativo Tributário - PAT - terá início:



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

- I. Com a Reclamação, nos casos de lançamento de ofício, em que não haja a aplicação de penalidades, salvo multa de mora;
- II. Pela impugnação do Auto de Infração;
- III. Por indeferimento ou rejeição, pelo Fisco Municipal, de petição do sujeito passivo, que espontaneamente requeira pagamento de tributos, adicionais, ou penalidades, nos casos previstos pela legislação tributária;
- IV. Pelo pedido de restituição feito pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagas, quando indeferido pela administração tributária.

**Parágrafo Único.** Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o Processo Administrativo Fiscal contra o mesmo, após haver ele reclamado contra lançamento de que tenha sido notificado, ou depois de haver sido intimado de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, na forma da lei.

**Art. 377.** A instrução processual caberá ao Contencioso Administrativo Tributário.

**Parágrafo Único.** O servidor da Fazenda Pública Municipal que instruir o processo administrativo tributário receberá as petições, certificará datas de recebimento e encaminhamento do processo e todos os demais atos processuais, solicitará informações e pareceres, deferirá ou indeferirá provas, numerará e rubricará as folhas dos autos, mandará cientificar ou intimar os interessados, quando for o caso e abrirá prazo para recurso.

## CAPÍTULO II

### DOS PRAZOS PROCESSUAIS

**Art. 378.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 379.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

## CAPÍTULO III

### DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

**Art. 380.** Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

**Art.381.** O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas pelo servidor da Fazenda Pública Municipal que o instruiu.

**Art. 382.** - Salvo disposição em contrário, o funcionário executará os atos processuais no prazo máximo de 10 (dez) dias.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

**Art. 383.** É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente ter vista do processo em que for parte, dele podendo ter cópia.

**Parágrafo Único.** A vista do processo deverá ser feito no Contencioso Administrativo, deste não podendo sair, salvo por requisição judicial, sempre acompanhado de servidor da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 384.** Os interessados apresentarão suas petições e os documentos que as instruírem devendo a autoridade administrativa competente dar prova de seu recebimento.

**Art. 385.** Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, a critério da autoridade julgadora, exigindo-se sua substituição por cópias autenticadas, inclusive pelo servidor que o instruiu.

#### CAPÍTULO IV DAS INTIMAÇÕES

**Art. 386.** A intimação far-se-á sempre na pessoa do contribuinte ou responsável, ou na de seu mandatário ou preposto, ou, ainda, na pessoa de seu advogado, quando regularmente constituído nos autos do processo administrativo tributário, com poderes expressos para tanto, para ciência do ato que determinar o início deste processo, bem como de todos os demais atos de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato, pelas seguintes formas:

- I. por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;
- II. por carta, com aviso de recebimento;
- III. por edital.

§ 1º. Quando feita pela forma estabelecida no inciso I, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destinar ao Fisco.

§ 2º. Recusando-se o intimado a apor sua assinatura, o agente do Fisco declarará essa circunstância no documento, assinando-a em seguida.

§ 3º. Far-se-á a intimação por edital, com prazo de trinta dias, no caso de encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não for possível os meio referidos nos incisos I e II do § 5º.

§ 4º. A intimação por edital far-se-á por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador e publicação no Diário Oficial do Município, certificando-se, no processo, esse ato.

§ 5º. Considera-se feita a intimação:



**PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO**  
Código Tributário Municipal

- I. se por agente do Fisco, na data da juntada ao processo administrativo tributário, do documento de intimação;
- II. se por carta, na data da juntada ao processo administrativo tributário do Aviso de Recebimento – AR, se for a data de recebimento omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da correspondência ao correio;
- III. se por edital, no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

**Art. 387.** Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico, importando o recibo de remessa.

**CAPÍTULO V**  
**DA RECLAMAÇÃO**

**Art. 388.** A Reclamação, que terá efeito suspensivo de cobrança dos tributos lançados, será apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

**Parágrafo Único.** A reclamação far-se-á por petição escrita ao Contencioso Administrativo Tributário, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo, ainda, o reclamante indicar outras provas que desejar produzir.

**Art. 389.** A autoridade competente poderá, de plano, rejeitar ou indeferir a reclamação quando verificar que a mesma tem objetivos exclusivamente protelatórios para o cumprimento da obrigação ou recolhimento do tributo devido, ou quando seja apresentada fora do prazo legal, sujeitando-se, nesses casos, o sujeito passivo, ao pagamento do principal corrigido, acrescidos de juros e multas devidas.

**CAPÍTULO VI**  
**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art.390.** - A exigência do crédito tributário será formalizada em lançamento de ou Auto de Infração, distintos para cada tributo.

**Parágrafo único** - Quando mais de uma infração à legislação decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos dependerem dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

**Art. 391.** Verificando-se infração não dolosa à legislação tributária, o sujeito passivo poderá recolher ou parcelar o valor lançado, no prazo de 8 (oito) dias contados da data da ciência do auto de infração, acrescido, somente, da multa de mora, dos juros de mora e da atualização monetária.

**Parágrafo único** - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o sujeito passivo tenha recolhido ou parcelado o valor lançado, este sujeitar-se-á às penalidades e aos demais acréscimos previstos neste código.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

**Art. 392.** O sujeito passivo será autuado quando descumprir qualquer obrigação tributária prevista neste código.

**Art. 393.** O Auto de Infração será lavrado pelo Agente Fiscal com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e conterá, obrigatoriamente:

- I. qualificação do autuado;
- II. local, dia e hora da lavratura ;
- III. a descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV. a indicação do dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
- V. valor do tributo e acréscimos legais;
- VI. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
- VII. a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre o carimbo;
- VIII. a ciência do autuado, seu mandatário ou preposto, ou termo relativo à sua recusa.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da natureza da infração e da figura do infrator.

§ 2º - Prescindem de assinatura o Auto de Infração emitido por processo eletrônico.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui - formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 4º - Além dos elementos definidos neste artigo, o Auto de Infração poderá conter outros para maior clareza da descrição da infração e identificação do infrator.

§ 5º Havendo alteração do Auto de Infração que resulte em prejuízo para a defesa, deverá ser o autuado cientificado no prazo de 20 (vinte) dias, para se manifestar.

**Art. 394.** O funcionário que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, deve, e qualquer pessoa pode, comunicar o fato, em representação circunstanciada à autoridade competente, que adotará as providências necessárias.

**Parágrafo único** - O funcionário que não observar o disposto no “caput” deste artigo ficará sujeito à pena crime de responsabilidade funcional, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar.

**Art. 395.** A autoridade preparadora determinará que seja informado no processo se o infrator é reincidente, caso essa circunstância não tenha sido declarada na formalização da exigência.

**Art. 396.** Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo ou requerer seu parcelamento no prazo previsto na intimação, não cabendo mais defesa ou recurso para mesmo.



## CAPÍTULO VII

### Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

**Art. 397.** Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros fiscais, documentos e arquivos eletrônicos que contenham prova material de infração a legislação tributária, em qualquer estabelecimento de sujeito passivo ou de terceiro ou ainda em outros lugares, inclusive, em trânsito.

**Parágrafo único** - Havendo prova ou fundada suspeita que os bens ou documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, poderão ser promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina dos mesmos.

**Art. 398.** A apreensão far-se-á sempre mediante Auto circunstanciado observadas, no que couberem, as normas relativas à lavratura do Auto Infração, além da descrição dos bens, livros e documentos apreendidos, indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário.

§ 1º - Os bens, livros e documentos apreendidos ficarão depositados na repartição fiscal competente.

§ 2º - Em se tratando de mercadorias poderão ficar depositadas em mãos de terceiros ou do próprio detentor, a critério da autoridade que fizer a apreensão, se este for idôneo e possuir domicílio fiscal certo e conhecido dentro do Município.

**Art.399.** Os documentos ou livros apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, quando não houver inconveniente para comprovação da infração, sendo substituídos por cópias autenticadas, inclusive pelo servidor que o instruiu.

**Art. 400.** A devolução de bens e documentos somente será autorizada se o interessado, dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados da apreensão, exibir elementos que possibilitem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou dos bens perante o Fisco, e, após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

**Parágrafo único** - Se os bens apreendidos forem mercadoria de rápida deterioração, o prazo para o contribuinte retirá-los será de até 24 (vinte e quatro) horas em função do estado ou natureza das mesmas.

**Art. 401.** Findo o prazo previsto para a devolução dos bens, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público para pagamento do imposto devido, da multa e das despesas de apreensão.

**Parágrafo único** - Na hipótese do Parágrafo único do artigo anterior, e findo o seu prazo, os bens serão avaliados pelo órgão competente e distribuídos entre hospitais ou instituições de caridade ou de assistência social, mediante recibo.



**Art. 402.** Apurando-se, no leilão, importância superior ao devido à Fazenda Pública Municipal será o autuado notificado para receber o excedente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA DEFESA**

**Art. 403.** É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

**Art. 404.** O autuado poderá apresentar defesa parcial do Auto de Infração, desde que comprove o pagamento ou parcelamento referente à parte não impugnada.

**Art. 405.** A defesa mencionará:

- I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualificação do sujeito passivo ;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. quando cabível, as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 406.** Apresentada a defesa, caso a autoridade julgadora entenda necessário, o processo será encaminhado ao autuante para que preste esclarecimentos às razões de defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 407.** Não atendida a intimação contida no Auto de Infração, e não havendo a impetração de defesa no prazo legal, a autoridade declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

**Art. 408.** Esgotado o prazo da cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

**Art. 409.** O autuado deverá apresentar a defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data em que considerar efetivada a intimação.

**Art. 410.** A defesa, que terá efeito suspensivo, será apresentada através de petição escrita, dirigida ao Diretor do Contencioso Administrativo Tributário, devendo nela o autuado alegar toda a matéria que entender útil à sua pretensão, indicando e requerendo as provas que desejar produzir e anexando, de logo, as que constarem de documentos.

**Art. 411.** Quando se tratar de infrações ou fatos conexos e continuados, com a mesma fundamentação legal, poderá o contribuinte apresentar uma só defesa, desde que o prazo para a mesma seja comum, caso em que os autos de infração serão reunidos em um só processo.

**Art. 412.** O preparo do processo compete ao servidor responsável pelo setor de arrecadação.

**Art. 413.** O julgamento do processo compete:



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

- I. em primeira instância: ao Secretário Municipal de Finanças;
- II. em segunda instância: ao Procurador da Fazenda Municipal;
- III. em instância especial: ao Prefeito Municipal, nos casos de decisão de segunda instância contra os interesses da Fazenda Municipal.

**Seção I**

**DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 414.** O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão competente e devidamente instruído.

**Parágrafo Único** - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem baixado o processo em diligência ou perícia, poderá o impugnante interpor recurso voluntário à segunda instância, como se lhe fosse desfavorável a decisão, cessando, desde então, a jurisdição da autoridade da instância inicial.

**Art. 415.** Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

**Art. 416.** Na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias e solicitar maiores informações aos agentes atuantes ou notificadores.

**Parágrafo Único** - A existência, no processo, de laudos ou pareceres técnicos, não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a quaisquer órgãos ou profissionais especializados.

**Art. 417.** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

**Art. 418.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de redação e ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 419.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 20 (vinte) dias seguintes à ciência da decisão.

**Art. 420.** A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total, atualizado monetariamente até a data da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto mediante assentamento no próprio instrumento de decisão.



§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja cumprida a formalidade.

**Art. 421.** O recurso mesmo perempto será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.

**Art. 422.** Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

## Seção II

### DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 423.** O julgamento de segunda instância seguirá, no que couber, os mesmos procedimentos e critérios da primeira instância julgadora.

**Art. 424.** O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar, por decreto, procedimentos operacionais julgados imprescindíveis ao satisfatório funcionamento da segunda instância.

**Art. 425.** O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-se a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, quando negado provimento à demanda.

**Art. 426.** Caberá recurso de ofício, à instância especial, com efeito suspensivo, sempre que a segunda instância decidir contra os interesses da fazenda municipal.

## Seção III

### DO JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL

**Art. 427.** A instância especial, representada pelo Prefeito Municipal, julgará apenas os recursos de ofício apresentados pela segunda instância, nos termos do artigo anterior.

**Parágrafo Único** - O julgamento de que trata este artigo será efetivado no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 428.** A instância especial contará com assessor especializado, a quem compete examinar tecnicamente a matéria e orientar o prefeito sobre a decisão mais justa e correta sobre os fatos apreciados.

**Art. 429.** Observado o disposto neste código, a tramitação do processo fiscal na esfera administrativa encerra-se com a decisão da instância especial, da qual não cabe pedido de reconsideração.

**Art. 430.** O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão administrativa final, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.



#### Seção IV

### DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 431.** São definitivas as decisões:

- I. de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II. de segunda instância, sobre matéria que não caiba recurso ou, se cabível, tenha decorrido o prazo sem a sua interposição;
- III. de instância especial.

**Parágrafo Único** - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

**Art. 432.** A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura da ação judicial pertinente.

**Parágrafo Único** - Quando o valor do depósito não coincidir com o valor do crédito tributário, a autoridade administrativa deverá:

- I. promover o lançamento da diferença, se o crédito tributário for maior;
- II. devolver o excedente ao sujeito passivo, se o crédito tributário for menor.

**Art. 433.** No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

### CAPÍTULO IX DAS PROVAS

**Art. 434.** O órgão do Fisco designado ao exame e julgamento do processo administrativo tributário decidirá, mediante despacho fundamentado, nos autos, sobre a produção das provas requeridas, indeferindo as que forem manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias e fixará o dia e a hora para produção das que forem admitidas.

**Art. 435.** São provas admissíveis:

- I. documentos;
- II. diligência;
- III. avaliação.

**Art. 436.** A diligência consistirá num procedimento do qual participarão os responsáveis pelo lançamento dos tributos, conforme o caso, bem como o reclamante ou defendente, e terá por fim verificação da qual resultará termo circunstanciado, o qual constarão as alegações feitas pelas partes, sendo assinado por estas e pela autoridade que presidir à diligência.



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

**Parágrafo Único** - Será negada a diligência quando:

- I. quando desnecessária à vista das demais provas existentes nos autos;
- II. quando sua realização for impraticável devido à natureza transitória do fato;
- III. quando seu objeto não for específico ou determinado.

**CAPITULO X**  
**DO PROCESSO DE CONSULTA**

**Art.437.** É assegurado a qualquer cidadão que tiver legítimo interesse, o direito de consulta sobre a interpretação da Legislação Tributária Municipal.

**Parágrafo único** - Facultar-se-á o direito de consulta a qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha alguma relação ou interesse relativamente à legislação tributária municipal.

**Art.438.** A consulta deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.

**Art.439.** A consulta, apresentada por escrito, deverá versar somente sobre dúvidas ou circunstâncias relativas à situação do consulente e indicará, de forma clara e objetiva, os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato ou de direito, instruída, se necessário, com documentos.

**Parágrafo único** - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese ou sobre fato gerador da obrigação tributária já ocorrida e, neste caso, a data de sua ocorrência.

**Art. 440.** A fim de melhor instruir o processo, poderão ser solicitadas informações e/ou realização de diligência.

**Parágrafo único** - O prazo para apresentação de pareceres e diligências será de 10 (dez) dias.

**Art. 441.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o término do prazo fixado na resposta.

§ 1º - A apresentação da consulta suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato da consulta.

§ 2º - A suspensão do prazo de que trata o parágrafo anterior não produz efeitos com relação ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

**Art. 442.** A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após prazo estipulado para o pagamento do tributo a que se referir, não ilide, se considerado esse devido, a incidência dos acréscimos legais.



**PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO**  
Código Tributário Municipal

**Art. 443.** A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, quando:

- I. formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra os consulentes;
- II. formulada após a lavratura da Notificação Fiscal ou Auto de Infração, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- III. o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV. manifestamente protelatória;
- V. o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI. o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de Lei;
- VII. o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII. não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

**Art. 444.** Da resposta do processo de consulta, aprovada pelo Secretário Municipal das Finanças, será dada ciência ao consulente, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar o procedimento por ela determinado.

**Art. 445.** Findo o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de acordo com os termos da resposta, ficará ele sujeito:

- I. ao pagamento do tributo atualizado, acrescido de multas e juros;
- II. à autuação compulsória.

**Art. 446.** Não cabe recurso voluntário, nem pedido de reconsideração da resposta proferida em processo de consulta.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 447.** Dos documentos anexados aos processos poderão, a requerimento das partes, ser fornecidos traslados, cópias e certidões.

**Art. 448.** Os tributos municipais serão recolhidos até o dia 10 do mês subseqüentes, salvo os de vencimentos instantâneos como o ITBI ou IPTU que serão regulado por ato do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO XII**  
**DISPOSIÇÃO FINAL**

**Art. 449.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, as disposições em contrário.



**PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO**  
Código Tributário Municipal

**GABINETE DO PREFEITO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO**, Estado do Piauí, aos dois do  
mês de dezembro de dois mil e onze.

  
**Prefeito Municipal**

**Secretario Municipal de Finanças**



PREFEITURA DE CAPITÃO GERVÁSIO  
Código Tributário Municipal

ANEXOS

TABELA I

NATUREZA	ALÍQUOTA PERCENTUAL (%) SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	VALOR EM REAIS POR ANO (R\$):
<b>Jurídica</b> – estabelecida ou não no Município para qualquer atividade constante na lista de serviços.		
Como:		
Superior .....		R\$ 200,00
Médio .....	5%	R\$ 150,00
Elementar .....		R\$ 50,00
<b>Taxa de Profissionais</b> .....		R\$ 200,00 por Profissional, (mês).

TABELA II

PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIOS, PRODUTORES RURAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ATIVIDADES	VALORES EM R\$
<b>LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS (POR ALVARÁ) E POR FAIXA DE ÁREA CONSTRUÍDA (m<sup>2</sup>)</b>	
até 50	50,00
de 51 a 100	75,00
de 101 a 250	150,00
de 251 a 500	200,00
de 501 a 750	600,00
de 751 a 1.000	1.000,00
acima de 1.000	3.000,00
<b>EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS POR LICENÇA</b>	
aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento, por m <sup>2</sup>	1,5
Prédios residenciais	1,5
Prédios industriais e comerciais	1,5
aprovação de loteamentos, desmembramentos e remembramento por m <sup>2</sup>	0,05
demolições, por m <sup>2</sup>	0,5
licença para habitar, por m <sup>2</sup>	0,5
regularização de construções não licenciadas, por m <sup>2</sup>	1,5
qualquer outras obras particulares não especificadas, por m <sup>2</sup>	1,5
<b>QUANTIDADE DE R\$</b>	
<b>- EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR LICENÇA</b>	
bares e restaurantes, por ano	150,00
quiosques, por licença	30,00
parques de estacionamento e quiosques, por ano	100,00
circos, rodeios e parques de diversões, por licença	100,00
assinaturas de jornais e revistas, por ano	200,00
serviços eletrônicos e demais serviços bancários, por ano	800,00
ambulantes, por ano	100,00

**TABELA III**

REZA DA PROPAGANDA/PUBLICIDADE	OR DA TFA/ANO (R\$)	
<b>CIAL</b> (Hmax > 9,00m)	Dispositivo de transmissão de mensagens.	Unid
	ou Placa	Unid
	Engenhos acoplados a termômetros ou relógios.	Unid
	Letreiros	Unid
<b>LEXO</b> (Hmax < ou = 9,00m)	Tabuleta ou "Out-Door".	Unid
	Painel ou Placa	Unid
	Letreiro	Unid
<b>ES</b>	OS	

